



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 63/2009

Determina a abstenção de quaisquer registros de imóveis alienados pela falida Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltda. sem autorização do juízo competente. Solicita informação sobre a existência de imóveis em nome da referida empresa.

Aos Juízes de Direito e Diretores do Foro:

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 056950000227-000-002, subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael Maas dos Anjos, Juiz de Direito da comarca de Santa Cecília, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 09 de julho de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

952198
DIGITADO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília
Vara Única

Ofício nº 056950000227-000-002 Santa Cecília, 02 de julho de 2009.

Autos nº 056.95.000022-7

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltd

:


Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 09/07/2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

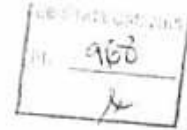
Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria a decretação da falência da empresa Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltda, em face da decisão prolatada por este Juízo de Direito, em data de 1º de Novembro de 2008, para ciência aos cartório de registro de imóveis, determinando a abstenção de quaisquer registros de imóveis alienados pela falida, sem a autorização deste juízo, bem como para informação da existência de imóveis em nome da falida.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Rafael Maas dos Anjos
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília

Autos n. 056.95.000022-7

1

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Autor: Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Vistos para sentença.

SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, por intermédio de procurador habilitado, requereu CONCORDATA PREVENTIVA, aduzindo, em síntese que:

1) é empresa legalmente constituída nesta cidade com filiais em Timbó Grande, Brusque e Rio do Sul, operando há vários anos no ramo de roupas, tanto no comércio varejista quanto no atacadista;

2) os únicos sócios são Pedro Paulo Heck e sua esposa Saara Nilcéa Gerber Heck;

3) geral em torno de 36 empregos diretos e 20 indiretos;

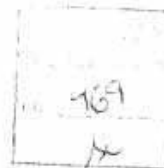
4) nos anos de 1994 e 1995, com severas medidas econômicas, elevação nas taxas de juros, diminuição dos lucros, queda nas vendas, cancelamento de pedidos e inadimplência geral por parte da clientela, aliada a concorrência de grandes multinacionais, teve sua situação financeira abalada, com muitos débitos a quitar, sendo que dois caminhos teria a seguir: ou pagaria seus débitos com juros altíssimos, ou faria pedido judicial de Concordata Preventiva, o que acabou optando para viabilização de seu negócio, diante da crise momentânea pela qual passava;

5) a empresa possui situação sólida, estável e viável, tem patrimônio, qualidade e credibilidade a zelar; a crise é momentânea e o deferimento da concordata irá ajudar a superar a situação;

Por fim requereu o deferimento do processamento da concordata.

Juntou os documentos de fls. 10-179, incluindo a lista

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília**

2

nominal dos credores (fls. 161-166).

Recebida a inicial, pela decisão de fls. 182-185, foi deferido o processamento da concordata, nomeando-se comissário o Banco do Estado de Santa Catarina – BESC.

Complementou-se a lista de credores (fls. 186-187).

Foi expedido o edital de publicação do processamento da concordata (fls. 189-197), tendo sido publicado em jornal de circulação.

Os livros da concordatária foram entregues ao seu contador (fl. 264).

O comissário nomeado renunciou ao encargo, tendo sido substituído pelo contador Ivo Pirolli (fl. 264), que, aceitando, prestou o compromisso legal (fl. 28/3).

Novas habilitações de créditos (fls. 267-269 e 282), que foram deferidas (fl. 291v.).

Balancetes e relatórios juntados ao longo do processamento, com a intervenção do Ministério Público.

Entendendo haver satisfeito todas as obrigações para com os credores, requereu a concordatária a declaração do cumprimento da concordata (fl. 781).

Houve a publicação do edital da quitação da concordata (fl. 854).

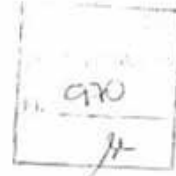
Foi certificado (fl. 859) a existência de sete executivos fiscais em trâmite contra a concordatária.

A concordatária disse que duas das execuções fiscais estão arquivadas administrativamente e as demais estão sendo discutidas através de embargos. Postulou, pois, pela homologação da concordata.

A representante do Ministério Público postulou pela decretação da falência, em razão das dívidas fiscais (fls. 862-870).

O magistrado, à época, concedeu o prazo de 45 dias para a concordatária regularizar as dívidas fiscais. Nesse prazo, a concordatária requereu a suspensão do processo, alegando que os embargos às execuções fiscais estão em trâmite, sem sentença transitada em julgado.

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília**

3

O magistrado que presidia os trabalhos, invocando a relevância da questão social, determinou o arquivamento administrativo dos autos. Assim, os autos permaneceram paralisados de 25/5/1999 até 26/6/2001.

Com a reabertura do processo, foi certificado, em cumprimento ao requerimento ministerial, a existência, ainda, das execuções fiscais em trâmite (fl. 918).

Novamente intimada para comprovar a quitação dos tributos ou o parcelamento, a concordatária permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 925.

O *Parquet* reiterou o requerimento de decretação da falência. Novo panorama sobre as execuções fiscais, na certidão de fl. 943.

A concordatária novamente postulou pela suspensão do processo, em razão do trâmite dos embargos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de concordata preventiva, com base no Decreto-Lei nº 7.661/45.

A concordata teve seu trâmite regular. Houve pagamento dos credores, com a exceção da liquidação dos débitos fiscais.

Neste passo, não havendo a total solvência das dívidas, o processo é de ser convertido em falência.

A Representante do Ministério Público, às fls. 862-870, analisou com proficiência a questão, cujo parecer adoto como razões de decidir:

"A própria concordatária reconhece às fls. 861 que se encontra em débito com a Fazenda Pública.

Nenhuma razão de direito apresentou a concordatária para fundamentar o seu pedido de julgamento pelo cumprimento da concordata; as razões de

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília

4

ordem social - crise financeira, etc. - não encontram respaldo na lei.

Destarte, constata-se que a concordata não atende os pressupostos de admissibilidade e continuação na condição de concordatária, devendo, pois, ser convertida a ação para falencial.

Com efeito, o art. 174, I, da Lei de Quebras diz que a requerente da concordata deve exhibir prova do pagamento dos impostos estaduais, sob pena de decretação da falência. O art. 155 da mesma lei, ao determinar o momento apropriado para a sentença de extinção do processo, dispõe: *'Pagos os credores e cumpridas outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao Juiz que seja julgada cumprida a concordata, instruindo seu requerimento com as respectivas provas.'*

De outro lado, o art. 191, do Código Tributário Nacional, estabelece como condição para a concessão da concordata: *"Não será concedida a concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil"*.

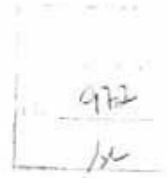
Estas disposições legislativas levam à segura idéia de que tanto a concessão da concordata quanto à declaração de seu cumprimento dependem do integral pagamento dos tributos.

Assim sendo inegável que a concordatária apresenta débitos ao fisco, sem ter comprovado sua quitação, não pode pretender a sentença de cumprimento.

Segundo preleciona o professor Cândido Sampaio Lacerda:

"Para que o devedor consiga o benefício da

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília**

5

concordata preventiva, exige a lei um certo número de requisitos, uns de ordem subjetiva que se referem diretamente à pessoa do devedor, outros, de ordem objetiva que se relacionam com a proposta e se destinam, alguns deles, a esclarecê-la. A ausência de qualquer um deles ocasiona o indeferimento do pedido e conseqüentemente a declaração de falência do requerente. Da falta de qualquer dos requisitos resulta que o pedido de concordata preventiva equivale a uma confissão de falência".

A verificação da falta de atendimento ao pressuposto legal supra mencionado resta claro nos autos e, somado a tudo isso, convém salientar que se durante o desenrolar da concordata a requerente, cuja sobrevida propiciada pela concordata, não saldou sua dívida para com a Fazenda Pública.

Com efeito, às fls. 821/845, encontra-se declaração do parcelamento dos tributos devidos, porém tal parcelamento não foi honrado, tanto que estes débitos culminaram por transformar-se em ação executiva.

A concordatária teve tempo suficiente para quitação ou parcelamento dos débitos fiscais, haja vista que, entre o pedido ministerial da decretação da falência (28/1/99) até a presente data, o processo ficou paralisado por mais de oito anos.

Assim, havendo débito de tributos, a concordata não foi cumprida em sua integralidade, não podendo ser dada como cumprida.

É da jurisprudência:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. QUITAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. MOMENTO ADEQUADO.

1. A inexistência de débito para com a

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



973
/A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília

6

Fazenda Pública não se faz necessária à concessão da concordata, mas é indispensável para o seu cumprimento (encerramento), conforme se extrai do art. 174, I, da Lei de Falências.

2. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 713515 / RS. RECURSO ESPECIAL 2005/0003944-7 Rel. Min. Fernando Gonçalves. Órgão Julgador Quarta Turma. Data do Julgamento 17/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 344)

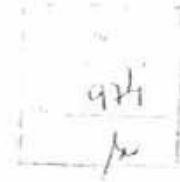
Anoto que, a conversão em falência da concordata é analisada sob o prisma do Decreto-Lei nº 7.611/45, porque sob seus efeitos tramitou a concordata.

Todavia, a teor do art. 192, § 4º da Lei nº 11.101/2005, (esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordata ou de pedidos de falência anteriores, às quais, se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.611, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei), a falência agora decretada tramita sob a égide da nova lei.

Explica Fábio Ulhoa Coelho que:

Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.611/45, feitas quatro ressalvas. [...] a última ressalva, consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei, segue o disposto da lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília**

7

em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 419).

Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, CONVERTO a concordata em FALÊNCIA e declaro o termo inicial a data do pedido de falência requerido às fls. 862-870, ou seja, 28/1/1999 (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005 e, em consequência determino:

1) a apresentação, pela falida, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, inc. III, da Lei 11.101/2005;

2) a atualização da lista de execuções fiscais existentes em trâmite contra a falida, juntando extrato das respectivas movimentações.

3) as habilitações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser efetuadas com a declaração de origem e justificativas (art. 99, IV).

4) a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a falida (art. 99, V).

5) o cumprimento, pela falida, do disposto no art. 99, inc. IV da nova Lei de Falências.

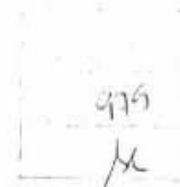
6) seja oficiado à Junta Comercial do Estado para atendimento ao disposto no inciso VIII da Lei 11.101/2005.

7) a expedição de ofícios (art. 99, X):

a) à egrégia Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina para ciência aos cartórios de registro de imóveis, determinando a abstenção de quaisquer registros de imóveis alienados pela falida, sem a autorização deste Juízo, bem como para informação da existência de imóveis em nome da falida;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina

Gabinete Juiz Eduardo Camargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília**

8

para que informem a este Juízo eventuais direitos existentes em nome da falida;

c) ao Detran do Estado de Santa Catarina, para que informe a este Juízo a existência de veículos em nome da falida;

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda ao bloqueio de todas as contas correntes existentes em nome da falida;

e) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos nos últimos 5 (cinco) anos da falida.

f) seja oficiado à Fazenda Pública Federal e Estadual, bem como aos Municípios de Santa Cecília, Timbó Grande, Rio do Sul e Brusque, para que tenham conhecimento da decretação da falência.

Nomeio administrador judicial o contador Sr. Volnei Winter, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, caput, inciso III, da nova Lei de Falência.

Expeça-se edital de acordo com o parágrafo único do art. 99, da lei 11.101/2005.

Deixo de pronunciar-me a respeito do inciso XI do art. 99, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a falida interrompeu suas atividades.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Santa Cecília, 1º de novembro de 2007.


Eduardo Camargo
Juiz de Direito